



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 253 /2017

64ª SESSÃO ORDINARIA de 27.10.2017

PROCESSO Nº 1/2338/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201508182-9

RECORRENE: VMV GOMES – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. 1. Extemporaneidade da autuação. 2. Impedimento da autoridade fiscal para proceder ao lançamento de ofício, com fulcro no inciso III do § 2º do art. 53 do Dec. Nº 25.468/99. 3. Vício formal. 4. Verificada a data de postagem do A.R. relativo ao AI e o TCF mediante perícia. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Autuação julgada NULA, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTUAÇÃO ESTEMPORÂNEA. VÍCIO FORMAL. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE.

RELATÓRIO

Assevera-se no relato da imputação o cometimento da irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, ao cotejo do SPED transmitido ao Fisco com os documentos fiscais de saídas, relativamente aos exercícios de 2012 e 2013, no importe de R\$ 12.164.292,03, hipótese em que foi indicada infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Acrescenta o autuante que o contribuinte fora inicialmente intimado por meio de AR, no endereço da sociedade empresária e dos sócios, registrados nos sistemas da SEFAZ, entretanto, sem sucesso. Em seguida realizou visita ao local indicado pela empresa, que se encontrava fechado e os sócios não foram localizados, fato que resultou na intimação via edital, de acordo com a Lei nº 15.614/2014, instrumentos anexos.

Processo nº 2338/2015 – AI nº 201508182-9 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuada não exerceu o direito que dispunha de impugnar o feito fiscal, logo, por razões óbvias, foi julgado à revelia em primeira instância.

O julgador singular decidiu pela nulidade da autuação, com amparo nos termos do inciso III do § 2º artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 e fundamento no do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, ao entendimento de extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos e a consequente lavratura do auto de infração.

Em face da nulidade exarada na referida decisão singular, o feito processual segue à segunda instância em sede de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela nulidade do feito nos termos da decisão singular, fundamentada especialmente no artigo 210 do CTN e artigo 48 do Decreto nº 25.468/99, oportunidade que ratifica os preceptivos normativos basilares da decisão primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Na 99ª Sessão Ordinária realizada em 22.11.2016, a câmara resolve por unanimidade de votos converter o curso do julgamento na realização de diligência pericial com o intuito de verificar junto aos Correios e Telégrafos a data da postagem do Aviso de Recebimento (A.R.) relativo à remessa do Auto de Infração e Termo de Conclusão, consoante despacho de fls. 70 dos autos.

Da conclusão do laudo pericial, fls. 73 do caderno processual, colhe-se que a data da postagem do Aviso de Recepção pertinente ao presente auto de infração e o consequente termo de conclusão da ação fiscal se materializou em 26.6.2015.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Da análise do conjunto probatório, impende consignar, de introito, que o deslinde da questão cinge-se a aspectos prejudiciais, nos moldes evidenciados na declaração de nulidade exarada na instância prima, premissa que, uma vez confirmada, exclui o exame de mérito da presente imputação fiscal.

Ao exame dos autos, extrai-se que o fato imponível que permeia o presente feito fiscal é que a ciência ao contribuinte se dera em 23.12.2014, decorrente da data de

Processo nº 2338/2015 – AI nº 201508182-9 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

publicação do Edital de Intimação nº 496/2014 relativo ao Termo de Início de Fiscalização (2014.24304), nos termos do inciso IV do artigo 79 e inciso IV artigo 80 da Lei nº 15.614/2014 e artigos 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97.

Com efeito, o prazo fixado para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos fora de 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que, consoante dispõem os artigos 48 e 49 do Decreto nº 25.468/99, os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento e se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Em razão da ciência inicial sobredita, o prazo final para conclusão dos trabalhos recaiu em 21.6.2015 (domingo) e por se tratar de dia em que não há expediente, a data final se prorrogou para o dia útil imediatamente seguinte, qual seja, 22.6.2015 (segunda-feira), cujo documento de prova suscitou dúvida na apreciação inicial, hipótese que deu azo à solicitação de providência pericial ao fim de dirimi-la.

Ultimada a providência supra, conforme se depreende do laudo pericial, fls. 73 dos autos, restou demonstrado que a postagem do Aviso de Recepção relativo ao presente auto de infração e, de igual modo, o termo de conclusão da ação fiscal se efetivara em 26.6.2015.

Sem embargo, urge consignar que ao cotejo das datas da lavratura do auto de infração e do termo de conclusão com o prazo de efetivo encerramento da ação fiscal, vislumbra-se a ocorrência da extemporaneidade dos respectivos atos, por extrapolação do período de 180 dias fixados no instrumento autorizador da ação, para executar e encerrar o procedimento e, obviamente proceder ao lançamento de ofício, hipótese que resulta no impedimento da autoridade fiscal para realizá-los, com fulcro no inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Como visto, materializado restou o vício insanável em comento, fato que acarreta a consequência jurídica NULIDADE do presente lançamento de ofício, logo, a outra convicção não conduz senão ratificar o julgamento de primeiro grau.

Do exposto, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento, para acatar a preliminar de nulidade declarada em primeira instância e julgar nula a imputação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

É voto.

Processo nº 2338/2015 – AI nº 201508182-9 – Relator: Valter Barbalho Lima



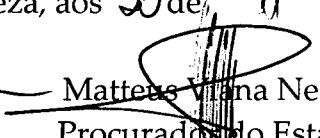
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

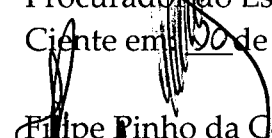
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORENTE**: VMV GOMES – ME e **RECORRIDO**: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

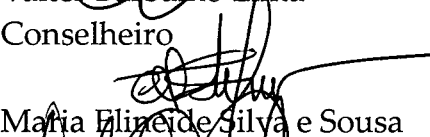
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2017.

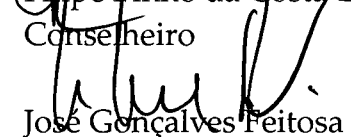

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 20 de 11 /2017

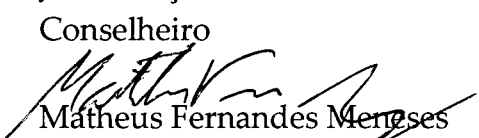

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Mendes
Conselheiro